

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
para ver a possibilidade de atender.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**INDICAÇÃO N.º 67 /2019**

Gabinete da Vereadora, 26 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

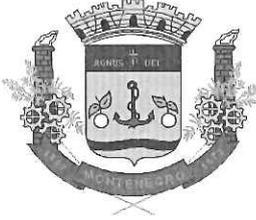
Ciente da importância do trabalho dos Conselheiros Tutelares para um bom funcionamento do município, eis que se trata de um braço do executivo muito importante para proteção das crianças e dos adolescentes, indica-se que sejam avaliadas as possibilidades de alterações na legislação vigente para inclusão de vale alimentação, licença paternidade, licença-saúde e risco de vida.

Ressalta-se que o anteprojeto elaborado pelo Gabinete desta Vereadora segue em anexo, juntamente com a exposição de motivos da necessidade desta Lei e Legislações de outros municípios.

  
Vereadora Josi Paz  
PSB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Josi Paz.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na data de 29 de abril de 2019, foi realizada na Câmara de Vereadores reunião para tratar de questões orçamentárias do Conselho Tutelar. Na oportunidade, diversos temas foram abordados – conforme se denota da ata da reunião em anexo, podendo ser, ainda, requerido o áudio completo da reunião junto Secretária da Casa Legislativa –, dentre os quais, a infraestrutura do prédio onde se localiza o Conselho Tutelar, o veículo, estacionamento, entre outros.

Todavia, questão que deixou esta parlamentar deveras preocupada foi a ausência de determinados benefícios aos Conselheiros, benefícios estes que, diante de uma busca na legislação de outras cidades, verificou-se que são previstos e adotados.

Vale alimentação, licença-paternidade, licença-saúde e risco de vida se tratam de condições mínimas que o Município pode oferecer a tais profissionais que dedicam 24h de seu dia para proteção das crianças e dos adolescentes do nosso município.

Analisando os relatos prestados na reunião referida, verificou-se que já ocorreram problemas em razão da ausência de concessão dos benefícios listados, vejamos:

- (a) Narraram os Conselheiros Tutelares que nas vezes em que precisam levar as vítimas de abuso para realização de exames acabam por tirar de seu próprio bolso o custeio de alimentação para essas e às vezes de seus familiares que a acompanham. Tais exames, muitas vezes, demandam o dia todo em outra cidade, sendo a alimentação o mínimo necessário a ser oferecido para essas crianças e jovens que já se encontram ali por uma situação extremamente desagradável. Ademais, a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros vem como uma garantia e melhores condições a esses profissionais e, mesmo se tratando de uma faculdade legislativa, atribuir tal benefício a eles também se trata de uma forma de valorização. Veja-se que, por exemplo, cidades como Passo Fundo e Lajeado conferem tal auxílio aos Conselheiros Tutelares.
- (b) Na atual legislatura do Conselho Tutelar ocorreu uma situação que deixou todos deveras consternados. O Conselheiro Tutelar Marcelo, ao requerer a concessão de licença-paternidade foi informado que, muito embora tivesse tal direito, haveria prejuízos em sua remuneração, pois na legislação vigente em nosso município assegura tal licença remunerada apenas à genitora. Ora, tal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**



**“Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura”**

- discriminação demonstra-se ultrapassada em um país que visa a igualdade. Municípios como Campo Bom e Lajeado já trazem em suas legislações tal licença, sem qualquer prejuízo remuneratório;
- (c) No tocante à licença-saúde, apontaram os Conselheiros Tutelares que possuem tal benefício, porém apenas após 15 (quinze) dias de afastamento, ou seja, apenas sob o prisma previdenciário do INSS. Contudo, alguns afastamentos sequer alcançam 15 (quinze) dias, sendo que, não cumpre os requisitos para chamamento de substituto e sobrecarrega os demais Conselheiros, que já trabalham com inúmeros casos.
- (d) Por fim, relataram cerca da necessidade de concessão do adicional do risco de vida. Informaram que, como é de conhecimento geral, necessitam ingressar em diversos locais, sujeitos a todos os riscos de sua profissão, para muitas vezes retirar crianças e adolescentes de locais dominados pelo tráfico e com pouca segurança. Ademais, as atribuições de um Conselheiro Tutelar, como um todo, fazem jus ao adicional referido, como reconhecido pelo Município de Campo Bom.

Diante do exposto, bem como, na busca pela dignidade destes agentes, encaminha-se esta indicação para que se estude a possibilidade de implementação de tais benefícios. Para tanto, segue em anexo pré-projeto de lei e legislações de cidades que já possuem os benefícios que os Conselheiros Tutelares de Montenegro intentam.

Gabinete da Vereadora, 26 de setembro de 2019.

Vereadora Josi Paz  
PSB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Josi Paz

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2019**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.328,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2010,  
CONCEDENDO AOS CONSELHEIROS  
TUTELARES, O PAGAMENTO DE VALE  
ALIMENTAÇÃO, A INSTITUIÇÃO DO  
BENEFÍCIO DE LICENÇA-SAÚDE, LICENÇA  
PATERNIDADE SEM PREJUÍZO DA  
REMUNERAÇÃO E ADICIONAL DE RISCO DE  
VIDA.**

Art. 1º. Acrescenta ao art. 69, da Lei Municipal nº 5.328, de 21/09/2010, o inciso I e II:

Art. 69.....

- I- Aos Conselheiros Tutelares será garantido vale alimentação;
- II- Será acrescido à remuneração dos Conselheiros Tutelares adicional de risco de vida.

Art. 2º. Altera a redação do inciso II, do art. 72 da Lei Municipal nº 5.328 de 21/09/2010, e acrescenta o inciso III:

Art. 72.....

- II – licença-paternidade de até 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;
- III – licença-saúde de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, 26 de setembro de 2019.

Vereadora Josi Paz  
PSB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Josi Paz

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5371, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ALTERA O ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL nº 4.148, DE 20 DE JULHO DE 2004 E ACRESCENTA O ARTIGO 16-A NA REFERIDA NORMA, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Do Poder Executivo Municipal)

Publicado no Jornal "O Nacional" em 14/11/18.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre concessão de direitos aos Conselheiros Tutelares quando no exercício da referida função, conforme dispõe o artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O artigo 16 da Lei Municipal nº 4.148, de 20 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO, DIREITOS E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR"

"Art. 16 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 1º O Conselheiro tutelar receberá, a título de remuneração, o valor correspondente a R\$ 4.049,58 reajustado na mesma data e índice aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 2º Os conselheiros tutelares não terão nenhum vínculo empregatício com o Município, não estando submetidos ao regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipais."

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 4.148, de 20 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do art.16-A com a seguinte redação:

"Art. 16-A São assegurados os seguintes direitos aos Conselheiros Tutelares:

I - cobertura previdenciária de acordo com o disposto no art.9º inciso V, alíneas "j" e "l", e o parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99;

II - gozo de férias anuais de 30(dias), após 12(doze) meses de exercício do mandato, remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal; (tem?)

III - licença-maternidade, adotado o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;

IV - licença paternidade pelo nascimento ou adoção de filhos, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento ou do termo de adoção;

V - percepção do décimo terceiro salário, a ser pago na forma estabelecida no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

VI - auxílio-alimentação, na forma prevista pela Lei Municipal nº 5.010, de 19 de setembro de 2013.

§ 1º No último ano de mandato do conselheiro, em face do término, poderão as férias vencidas e proporcionais, caso não seja possível o gozo de férias, e o 13º salário serem convertidos em pecúnia.

§ 2º O auxílio-alimentação, previsto no inciso VI deste artigo aplica-se aos conselheiros tutelares que tomarem posse em novo mandato, ficando garantido aos atuais conselheiros, até o término do mandato, a percepção do auxílio através da Lei Municipal nº 2.857, de 24 de março de 1993 e Lei Municipal nº 3.202 de maio de 1997."

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.372, de 10 de janeiro de 2007.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei ficarão lançadas a conta da dotação orçamentária nº 2043 da Secretaria de Cidadania e Assistência Social.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 09 de novembro de 2018.

JOÃO PEDRO NUNES

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/03/2019

## LEI Nº 9077, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCORPORAR O VALE ALIMENTAÇÃO CRIADO PELA LEI Nº 5.869/1997, A INSTITUIR UM SISTEMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT E REVOGA AS LEIS Nº 5.869/1997 E 6.899/2002.**

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir de 01 de abril de 2013, o Vale Alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 5.869/1997, alterado pela Lei Municipal nº 6.899/2002, fica incorporado aos atuais salários básicos dos servidores ativos da Administração Direta do Município de Lajeado/RS, acrescendo-se ao coeficiente dos empregos públicos previstos no Quadro do Magistério Público Municipal, Contratações Emergenciais, Quadro de Pessoal Contratado, Quadro Permanente de Cargos, Quadro de Empregos e Quadro de Cargos em Comissão o coeficiente de 0,60, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos empregos públicos em que a carga horária prevista seja equivalente a 20 horas semanais, não será aplicado o coeficiente previsto no caput deste artigo, acrescendo-se ao coeficiente do salário básico do emprego público o coeficiente de 0,42.

§ 2º Nos empregos públicos previstos no Quadro do Magistério Público Municipal e no emprego público de Monitor de Creche, em que a carga horária prevista seja equivalente a 30 horas semanais, não será aplicado o coeficiente previsto no caput deste artigo, acrescendo-se ao coeficiente do salário básico do emprego público o coeficiente de 0,51.

§ 3º As alterações de classe ou nível previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, conforme previsão do artigo 31 da Lei Municipal nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011, não altera as disposições previstas neste artigo e seus parágrafos, sendo invariável o coeficiente relativo a incorporação do vale alimentação em todas as classes e níveis.

§ 4º Com a incorporação do Vale Alimentação, na forma deste artigo, o benefício fica extinto em pecúnia, garantindo aos servidores municipais os reflexos legais decorrentes da incorporação, salvo as disposições do parágrafo terceiro.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Alimentação aos servidores do

Quadro do Magistério Público Municipal, Contratações Emergenciais, Quadro de Pessoal Contratado, Quadro Permanente de Cargos, Quadro de Empregos e Quadro de Cargos em Comissão ativos da Administração Direta do Município.

§ 1º A concessão do Auxílio Alimentação será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador - PAT, ou outro programa de mesma natureza, com caráter indenizatório.

§ 2º Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 3º Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

**Art. 3º** Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

**Art. 4º** O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) R\$ 130,00 (cento e trinta reais). (Vide Leis nº 9446/2014, nº 9760/2015, nº 10.368/2017 e nº 10.576/2018) (Redação dada pela Lei nº 10.793/2019)

§ 1º A título de co-participação, o servidor contribuirá com o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do Auxílio Alimentação.

§ 2º Os servidores com apenas 20 (vinte) horas semanais perceberão Auxílio Alimentação proporcional a 70% (setenta por cento) do total.

§ 3º A data base para a revisão do valor do Auxílio Alimentação será no mês de março de cada ano.

**Art. 5º** O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 6º** Estão excluídos das disposições da presente Lei o servidor e cargo de confiança:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o município;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - em gozo de licença prêmio;

IV - faltas não justificadas;

V - quando receberem diárias, sendo o desconto proporcional.

§ 1º O restabelecimento da concessão do Auxílio Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno do cargo ou função pelo serviço.

§ 2º A exclusão de benefício na hipótese dos itens II, III e IV do artigo 6º corresponderá ao número de dias afastados.

**Art. 7º** O Auxílio Alimentação de que se trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social e/ou FGTS;

IV - poderá ser revogado a qualquer tempo por interesse da Administração.

**Art. 8º** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, com a classificação e indicação de recursos de acordo no a Lei Federal nº 4320/1964.

**Art. 9º** Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da refeição e alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ou outra instituição, desde que sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - A autorização para convênio prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada, por conveniência da Administração Municipal.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária 2013, Lei nº 8.973/2012, no valor de R\$ 486.280,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

02.01 - Gabinete do Prefeito

04.122.0003.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
1.000,00

17.01 - Secretaria de Governo

04.122.0003.2143 - Manutenção da Secretaria de Governo

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
2.980,00

03.01 - Secretaria de Planejamento

15.451.0005.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
9.700,00

18.01 - Secretaria de Trânsito e Segurança Pública

26.125.0006.2007 - Controle e Fiscalização do Trânsito

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
9.200,00

04.01 - Assesjur

03.092.0007.2008 - Manutenção da Assessoria Jurídica

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
1.550,00

05.01 - Secretaria de Administração

04.122.0008.2010 - Manutenção da Secretaria de Administração

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
17.350,00

06.01 - Secretaria da Fazenda

04.123.0015.2015 - Manutenção da Secretaria da Fazenda

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$

16.300,00

## 07.01 - Secretaria de Obras

15.452.0019.2017 - Manutenção da Secretaria de Obras

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
28.600,00

## 08.01 - Secretaria do Meio Ambiente

18.542.0026.2128 - Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
5.100,00

## 09.01 - Secretaria de Agricultura

20.606.0028.2031 - Manutenção da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
18.350,00

## 10.01 - Secretaria de Educação

12.122.0029.2035 - Manutenção da Secretaria de Educação

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
15.300,00

## 10.02 - Secretaria de Educação

12.361.0032.2039 - Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
132.700,00

## 10.03 - Secretaria de Educação

12.365.0034.2043 - Manutenção das Escolas de Educação Infantil

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
132.700,00

## 11.01 - Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social

08.243.0004.2004 - Manutenção do Conselho Tutelar

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
2.550,00

08.244.0041.2056 - Manutenção da Assistência Social

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
10.200,00

16.482.0036.2049 - Manutenção da Habitação

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
500,00

## 12.01 - Secretaria de Indústria e Comércio

23.691.0043.2060 - Manutenção da Secretaria de Indústria e Comércio

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
1.000,00

## 13.01 - Secretaria de Cultura e Turismo

13.391.0045.2064 - Manutenção da Casa de Cultura

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
7.150,00

## 14.01 - Secretaria de Saúde

10.301.0047.2070 - Fundo Municipal da Saúde - Rec. Próprios

3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
71.500,00

16.01 - Secretaria da Juventude Esporte e Lazer  
10.301.0047.2070 - Manutenção da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer  
3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação.....R\$  
2.550,00

TOTAL.....R\$  
486.280,00

**Art. 11** Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso o superávit financeiro de 2012, recursos livre, no valor R\$ 486.280,00.

**Art. 12** É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

**Art. 13** A partir de 28 de fevereiro de 2013, fica revogado o artigo 8º e seu parágrafo da Lei Municipal nº 7.857, de 19 de setembro de 2007.

**Art. 14** A partir de 31 de março de 2013, revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais nº 5.869/1997 e 6.899/2002.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2013.

Luis Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Nelson Noll,  
Secretário de Administração.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2506/2003, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.961/99.**

GIOVANI BATISTA FELTES, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte, LEI:

**Art. 1º** O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.961/99, de 04.02.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Convocar-se-ão os suplentes dos Conselheiros Tutelares, nos seguintes casos:

I - licença do Conselheiro titular por período superior a 15 (quinze) dias;

II - renúncia do Conselheiro titular."

**Art. 2º** O artigo 25 da Lei Municipal nº 1.961/99, de 04.02.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O conselheiro tutelar tem direito de afastar-se de suas atividades, nos seguintes casos:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - curso de especialização, reuniões e/ou missões especiais ligadas a área da criança e do adolescente;

V - maternidade;

VI - paternidade;

VII - adoção;

VIII - saúde;

IX - interesse particular."

**Art. 2º** Os artigos 27 à 32 da Lei Municipal nº 1.961/99, de 04.02.1999, passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 27 - Serão de 3 (três) dias corridos, a partir da data do evento, e sem prejuízo remuneratório, as licenças em decorrência de matrimônio civil, e por falecimento de cônjuge, ascendente e/ou descendente em primeiro grau.

**Art. 28 -** Em razão de maternidade, guarda judicial para fins de adoção, ou adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, será deferida, sem prejuízo remuneratório, licença de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - A data início do afastamento em razão de maternidade poderá ocorrer, mediante atestado médico, entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto, e a ocorrência deste.

§ 2º - No caso de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança de até 1 (um) ano de idade, a data início da licença será aquela da apresentação do termo judicial pertinente.

§ 3º - A licença será concedida por metade, em caso de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança de 1 (um) à 4 (quatro) anos de idade, e em uma quarta parte, em caso de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança de 4 (quatro) à 8 (oito) anos de idade

**Art. 29 -** Ao Conselheiro, por paternidade, sem prejuízo remuneratório, será concedida licença de 5 (cinco) dias corridos, a contar do nascimento.

**Art. 30 -** A licença para participação do Conselheiro em cursos, reuniões e/ou missões especiais ligadas à área da criança e do adolescente, poderá ocorrer sem prejuízo remuneratório, quando aprovada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Sob pena de devolução da remuneração acaso recebida no período de licença para participação em cursos, reuniões e/ou missões especiais ligadas à área da criança e do adolescente, o Conselheiro deverá apresentar relatório circunstanciado sobre o evento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do encerramento do mesmo.

**Art. 31 -** Os primeiros quinze dias licença para tratamento da saúde, ocorrerão sem prejuízo remuneratório ao Conselheiro, mediante a apresentação de pertinente atestado médico.

**Art. 32 -** A licença por interesse particular, que ocorrerá com prejuízo remuneratório para o Conselheiro, poderá ser de até 120 (cento e vinte) dias corridos. "

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 08 de setembro de 2003.

Giovani Batista Feltes,  
PREFEITO MUNICIPAL.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/03/2004*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.891, de 10 de junho de 2019.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.961, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999,  
CONCEDENDO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, O  
PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.961, de 04/02/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 15.....  
§ 2º Aos Conselheiros Tutelares será garantido o pagamento de  
décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional e  
do adicional de risco de vida, no montante pecuniário equivalente a  
30% (trinta por cento) subsídios de que trata o § 1º, deste art. 15;  
(NR)*

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 1.961, de 04/02/1999, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 5º com a seguinte redação:

*“ Art. 15.....  
§ 5º Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral de  
Previdência Social.*

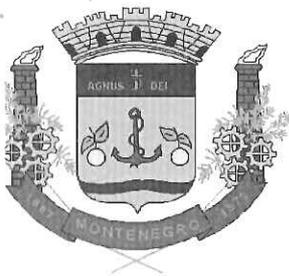
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 11 de junho 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

**PEDRO PAULO GOMES,**  
Secretário Municipal da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@camaramontenegro.rs.gov.br](mailto:camara@camaramontenegro.rs.gov.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



## RELATÓRIO DE REUNIÃO

**Data:** 29.04.19

**Proc. nº:** 042 - SI 029/19

**Horário início:** 14h

**Término:** 15h30min

**Assunto:** Reunião para tratar sobre as questões orçamentárias do Conselho Tutelar

**Requerentes:** Vereadora Josi Paz

**Presentes:** de acordo com a Lista de Presenças, em anexo.

Legisladores, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares, estiveram reunidos na Câmara, por iniciativa da Vereadora Josi Paz, do PSB, para tratar de questões orçamentárias do Conselho Tutelar.

Para Conselheira Denize Sant'Ana, a principal reivindicação dos Conselheiros Tutelares se trata da concessão do vale alimentação. Apontou durante a reunião que chegaram encaminhar ao Executivo cópias de leis de outros municípios do Rio Grande do Sul que contam com esse benefício para os conselheiros, porém, tal pedido, nunca foi atendido. Disse, ainda, que outro ponto que desejam é a licença paternidade, pois neste ano tiveram a situação de um Conselheiro que teve o pedido de licença indeferido. Reforçou, ainda, a necessidade de licença saúde aos Conselheiros Tutelares.

Lucianita Menezes, ao recordar da situação em que não deferiram a licença paternidade do colega Marcelo, disse que há um problema na lei em vigor, pois muito embora conste a previsão do direito à licença paternidade, há um dispositivo que regulamenta que apenas a licença maternidade será remunerada.

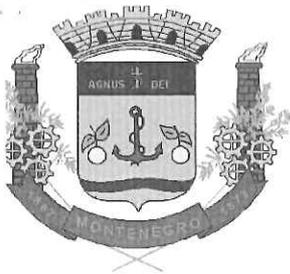
O Procurador do Município, Alan Jesse de Freitas, expôs que diante do Princípio da Legalidade Estrita, o município só pode praticar os atos previstos em lei. Dessa forma, não havendo a previsão de licença paternidade remunerada, restou prejudicado o deferimento do pedido do Conselheiro Marcelo.

Marcelo Claro, conselheiro tutelar, referiu a necessidade do auxílio saúde, pois acabam perdendo os quinze primeiros dias que antecedem a concessão junto ao INSS. Salientou que tal concessão sequer daria despesas ao erário, uma vez que antes dos primeiros quinze dias não se chama um Conselheiro Tutelar substituto.

Lucianita frisou, também, a importância de acatar o pedido para deferimento do risco de vida aos conselheiros tutelares, bem como do auxílio saúde. Referiu que conselheiro tutelar possui risco de vida contínuo, como ocorre com a guarda municipal, pois trabalham 24h por dia, com circulação em todo tipo de ambiente.

Ingrid Lerch, representante da Secretaria Municipal da Fazenda, referiu, sobre a concessão de auxílio saúde que, neste quesito, os conselheiros tutelares recebiam o mesmo tratamento dado aos cargos em comissão e secretários municipais. Apontou, ainda, a dificuldade de mensurar o risco dos conselheiros, pois há tanto o trabalho administrativo, quanto aquele de visita *in loco*. Deve haver uma análise mais aprofundada sobre esta questão.

O Procurador do Município André Luís de Melo, referiu que a Constituição Federal outorgou ao município a competência para legislar sobre o Conselho Tutelar, mas cada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**“Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura”**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@camaramontenegro.rs.gov.br](mailto:camara@camaramontenegro.rs.gov.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

município faz a sua lei conforme a disponibilidade do administrador. Disse ainda, que, atualmente, em razão de Lei federal, há uma obrigatoriedade na concessão de licença paternidade e do 13º salário, mas quanto aos demais benefícios se tratam de faculdades de cada administração.

A Conselheira Tutelar Clair Camargo ressaltou ainda a necessidade de revisão sobre as férias, pois apenas com 31 dias de férias é que se chama o suplente, sendo que tiram 30 dias de férias. Desta forma, não chamam o suplente e sobrecarrega os que estão na ativa. Apontou também a deficiente estrutura do Conselho, com equipamentos defasados, bem como a dificuldade de estacionar em frente à sede do conselho, pois apagou a faixa amarela e não pintaram novamente. Requereu, também, alguém para limpeza do Conselho Tutelar, podendo ser alguém que estivesse prestando algum serviço para comunidade, como penalidade – desde que analisado o fato, em razão do local. Por fim, solicitou uma pessoa para serviços administrativos.

Rafael Riffel, chefe de gabinete, após ouvir todas as reivindicações dos Conselheiros Tutelares sugeriu que ocorresse uma Indicação por parte do Gabinete da Vereadora Josi, para analisarem a viabilidade dos pedidos e, sendo possível, concedê-los.

Finalizando, a Vereadora Josi se comprometeu a fazer a indicação com tais pedidos, a qual será enviada ao Executivo com cópia da ata desta reunião, concluiu. *Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião. Montenegro, 29 de abril de 2019.*.....

**Vereadora Josi Paz  
Requerente**

LMF